



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006041-27.2011.2.00.0000**Requerente:** Lupercino de Sá Nogueira Filho**Requerido:** Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA vem ao CNJ interpor **PCA**, com pedido de liminar, em face de decisão proferida pelo seu **TRIBUNAL PLENO**, pelas razões a seguir expostas.

Informa que no dia 03/11/2011, o Pleno deu provimento ao recurso administrativo **n. 00011000172-4**, interposto pelo juiz substituto Iarly José Holanda de Souza, que havia requerido o pagamento da diferença de vencimentos em razão de sua designação para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos do **art. 42-A, III, §1º do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima**.

O pedido havia sido anteriormente indeferido pela Presidência do Tribunal, em razão do decidido no **PCA n. 0004757-18.2010.2.00.0000**, de relatoria do Conselheiro Nelson Tomaz Braga, que fixou o entendimento de que não cabe o pagamento da diferença remuneratória aos juízes substitutos quando atuarem em varas em que inexistam juízes titulares, pois a substituição é a própria razão de ser do juiz substituto, impassível de compensação.

Apesar disso, o Tribunal Pleno, por maioria, decidiu que as normas e decisões do CNJ não podem sobrepor-se às leis locais, deferindo o pleito do juiz substituto. Ainda, o Pleno violou outras decisões do CNJ que já determinaram que as vantagens pecuniárias da magistratura nacional devem ser concedidas por Lei Complementar Federal, e não pelo legislador estadual (PCA 2007100000014838, Cons. Antonio Umberto).

Acrescenta que o STF afirmou, na **Ação Declaratória n. 12** que as resoluções editadas pelo CNJ possuem força normativa primária, em razão de seus pressupostos de validade e existência terem origem na Constituição.

Pelo exposto, formula **pedido de concessão de medida liminar** em razão da flagrante contrariedade à decisão do Conselho, do conseqüente efeito cascata que o precedente poderá gerar no Tribunal e das futuras dificuldades que a Administração terá para ressarcir o erário dos valores já pagos.

Relatados, decido.

A questão trazida a conhecimento merece uma reflexão mais aprofundada, pois de fato há conflito explícito entre a lei local (Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima) e decisão Plenária deste Conselho.

Dispõe o Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima:

Art. 42-A. O juiz residirá na sede para a qual for designado e realizará a prestação jurisdicional:

I – como substituto dos juízes titulares em suas férias, ausências, licenças, afastamentos, impedimentos ou vacância;

II – como juiz auxiliar dos titulares;

III – como juiz substituto, na hipótese de instalação de novas Varas ou Comarcas.

§1º. Nos casos previstos no inciso III, o Juiz Substituto fará jus à diferença de vencimentos entre seu cargo e o que ocupar.

Já a ementa da decisão referida pelo requerente no PP **0004757-18.2010.2.00.0000**, dispõe:

EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. JUIZES SUBSTITUTOS. DIREITO À DIFERENÇA REMUNERATÓRIA PELA ATIVIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. ART. 124 DA LOMAN. NÃO CABIMENTO.

1. Conforme precedentes do STF, STJ e do próprio CNJ, os juízes substitutos não fazem jus à diferença remuneratória, mesmo quando atuem em varas em que inexistam juízes titulares.

2. A substituição é a razão de ser do juiz substituto, não sendo cabível o pagamento de compensação por este desempenho.

3. O art. 124 da LOMAN não se aplica aos juízes substitutos da justiça estadual, mas somente aos juízes titulares, em situações em que for convocado para a substituição.

Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e que se indefere.

É inegável que há disparidade entre a decisão proferida no PP acima e a decisão do Pleno do Tribunal de Roraima. Ademais, convenceu-me o argumento do Desembargador Presidente - requerente neste feito - de que a concessão da liminar é necessária de forma a evitar-se os possíveis efeitos em cascata decorrentes do cumprimento da decisão ora impugnada.

Desta forma, **defiro o pedido de liminar** para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a suspensão dos pagamentos das diferenças de remuneração aos juízes substitutos, em qualquer hipótese, seja quando atuem em varas onde não haja juízes titulares, seja na hipótese de instalação de novas varas, como é o caso dos autos.

Intimem-se pelo meio mais expedito possível.

À pauta da próxima sessão plenária, para a eventual ratificação da liminar pelo Plenário.

Brasília, 24 de novembro de 2011.

NEY JOSÉ DE FREITAS
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por NEY JOSÉ DE FREITAS em 24 de Novembro de 2011 às 18:48:41

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
82ff840ee815df5ec5f057a79ef01528



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> 11112418484200000000000512300

ID do documento: **513009**

